COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA	Ν°					

Suprima-se o §1°, do art. 1°, da Medida Provisória nº 966, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é <u>suprimir o dispositivo que estabelece a</u> <u>desresponsabilização do agente público que adotou opinião técnica como fundamento de decidir,</u> e tal somente se configurará: (a) se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou (b) se houver conluio entre os agentes.

O dispositivo em tela acaba criando critérios que implicariam uma anistia a priori, um salvo-conduto, a toda e qualquer atuação estatal desprovida de dolo ou erro grosseiro. Contudo, qualquer ação pode ser aí encaixada. Será que o Presidente da República, autoridade não médica, pode, por exemplo, recomendar o uso de um remédio para o enfrentamento da crise? Isso estaria abarcado no conceito de que ele não poderia aferir dolo ou erro grosseiro da opinião técnica? Se sim, o que não estaria abarcado, diante das vastas divulgações sobre pesquisas e remédios de danos irreparáveis, mas que o Presidente teima em fazer valer?

Cumpre salientar que, apesar de referida previsão contida na MP em tela causar absurda estranheza, não é exatamente uma inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 28 na LINDB, e o seu respectivo Decreto Regulamentador nº 9.830/2019 (art. 12,

§6°), tratam de matéria similar, daí ser completamente dispensável o aludido dispositivo, que ora se busca suprimir.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA PSOL-SP